



271
8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

Processo n. 42.412/2018

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão n. 245/2018 – Registro de Preços pra eventual aquisição de mobiliários para equipar as unidades de ensino e demais prédios subordinados a Secretaria de Educação, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

Ao

Departamento de Compras

Considerando o pedido de impugnação impetrado pela empresa **GREGÓRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP**, em 24 de agosto de 2018, conforme fls. 259 a 264 do p.p., alegando a constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, as quais destacamos:

1. Exigência de apresentação de Laudos de Ensaio NBR 8094/83 e NBR 8095/83 por exposição à névoa salina e corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, bem como determinação da espessura da aderência do revestimento por um período de 350 horas, por um laboratório acreditado pelo INMETRO. Segundo a empresa, o correto é exigir pelo período de 300 horas, que é o padrão exigido na norma;
2. Exigência de apresentação de Laudo de Ensaio NBR 10545/1988 e determinação da flexibilidade por mandril cônico de um laboratório acreditado pelo INMETRO. Segundo a empresa esta norma encontra-se cancelada;
3. Exigência de apresentação de Laudo do Fabricante em conformidade ergonômica que atenda as penas da lei, com aval dos quatro profissionais: Arquiteto, Fisioterapeuta Ergonomista, Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente credenciado e que atenda as normas NR17 a fim de que todos os profissionais atestem o laudo com reconhecimento de assinatura dos mesmos. Segundo a empresa, exigir a assinatura de todos os profissionais é extremamente desnecessário, o padrão correto é exigir o aval de pelo menos um profissional;
4. Exigência de carta do fabricante mencionando a garantia e assistência técnica, mencionando o número da licitação, com reconhecimento de assinatura. Segundo a empresa exigir assinatura com reconhecimento de firma esta infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório e os princípios da isonomia e da legalidade, pois já declaram na proposta que se sujeitam a todas as cláusulas editalícias.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

A Administração Pública tem como um dos principais objetivos a contratação de serviços, bem como a aquisição de materiais e bens, com qualidade mínima, tendo em vista o objetivo maior dos certames licitatórios de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo o menor custo a principal delas.

Ao considerarmos a modalidade de licitação objeto do p.p., o Pregão, comumente utilizado pela Administração para contratação de prestações de serviço e compras de bens comuns, o critério de julgamento definido por Lei é o de menor preço, o que pode muitas vezes dificultar a aquisição de bens com qualidade e durabilidade mínima. Atrelado a isso, a Administração Pública vem se deparando com a inserção no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que tange ao preço.

Com o intuito de minimizar e evitar a aquisição de produtos de qualidade inferior, embora com preços menores, a Administração Pública pode optar por várias práticas legais, dentre elas a definição precisa do objeto a ser adquirido, com a especificação de atributos indispensáveis à qualidade mínima do produto, sem restringir a competitividade que garante a lisura de um processo licitatório.

Uma das práticas legais supracitadas é a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto em instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Partindo deste panorama e estabelecendo relação do mesmo com as alegações impostas no pedido de impugnação impetrado pela empresa **GREGÓRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP**, em 24 de agosto de 2018, conforme fls. 259 a 264 do p.p., a Secretaria de Educação tem a informar:

- **Quanto ao item 1:** Conforme documentação referente ao **Anexo I**, a NBR 8094:1983 está vigente, bem como a NBR8095:1983 foi cancelada e substituída pela NBR 8095:2015. No que tange a modificação da exigência de 350 horas para 300 horas, não vemos óbice a modificação solicitada, posto que não há prejuízo a comprovação da qualidade do material.



273
B

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

- **Quanto ao item 2:** Conforme documentação referente ao **Anexo II**, a NBR 10545/1988 foi cancelada e substituída pela NBR 10545:2014. A mesma será substituída pela norma vigente no Termo de Referência;
- **Quanto ao item 3:** O laudo exigido contempla os quatro profissionais pois a necessidade de comprovação de qualidade do material provém das quatro áreas vinculadas a eles. Tal exigência não fere os princípios que regem o procedimento licitatório, pois os profissionais são presentes no mercado e podem ser requisitados por quaisquer empresas que comercializem os mobiliários objetos do p.p.;
- **Quanto ao item 4:** O reconhecimento de firma ou assinatura confere ao documento valor que não tinha antes, em razão da prévia observação de suas assinaturas pelo Tabelião. Este garante a presunção de veracidade quanto às assinaturas e identidade dos contratantes. Longe de ser um ato burocrático, o reconhecimento de firma, em razão da segurança da autenticidade da assinatura, não deve ser dispensado e pode ser realizado por qualquer pessoa, o que não infringe os princípios básicos que regem o procedimento licitatório e os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

Tendo em vista os pontos aqui apresentados e objetivando bem instruir o presente processo licitatório, encaminhamos em anexo o Termo de Referência do objeto do p.p., de forma revisada, eliminando os laudos técnicos em desuso, bem como estabelecendo prazos para entrega de documentação e apresentação de amostras, a fim de se preservar a lisura do certame licitatório, excluindo a possibilidade de alusão a direcionamentos de qualquer ordem, bem como a restrição da competitividade.

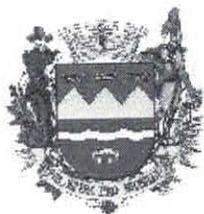
Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

323

Taubaté, doze de setembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 245/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários para equipar as unidades de ensino e demais prédios subordinados a Secretaria de Educação, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa GREGÓRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP impetrou impugnação ao edital solicitando a reavaliação do pregão supra.

Analisada a impugnação pela área técnica a mesma manifestou acatando parcialmente a impugnação de modo a promover as adequações no edital.

Ante o acima exposto pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa GREGÓRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP como procedente parcialmente.

Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

324
JP

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.412/2018
PREGÃO N. 245/2018

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretara de Educação

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DO OBJETO - MATÉRIA TÉCNICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa GREGORIOS COMERCIO DE MOVEIS EPP, às fls. 260/264.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços para a aquisição de mobiliários para equipar as unidades de ensino e demais prédios subordinados a Secretaria de Educação.

A empresa impugnante dirigiu petição em que questiona as especificações técnicas do objeto nos itens: 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 38.

Manifestação do Departamento responsável pela compra às fls. 271/273 em que esclarece o item impugnado e solicita alteração o termo de referência, o qual se segue às fls. 281/322

Às fls. 323, o Pregoeiro acompanha o parecer da área técnica e opina pelo recebimento da impugnação e no mérito com procedência parcial.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame ficou estabelecida para o dia 29 de agosto de 2018, de acordo com as fls. 138, mas foi adiado '*sine die*' em 27 de agosto de 2018. A empresa apresentou impugnação ao edital, no dia 24 de agosto de 2018, conforme fls. 258.

De qualquer modo, a impugnação é tempestiva, além de ser formalmente regular, o que comporta o seu recebimento.

3. Da fundamentação jurídica



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

As exigências mínimas editalícias quanto a seus aspectos estritamente técnicos são confeccionados por área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade requisitante a confecção do termo de referência de modo a não promover direcionamentos ou restringir a participação dos licitantes.

Para evitar eventuais conflitos envolvendo matéria técnica, optou-se pela retificação do termo.

Em todo caso, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a ampla defesa e o contraditório.**

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa GREGORIOS COMERCIO DE MOVEIS EPP, posto cumprir os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, OPINO pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, em consonância com o parecer técnico de fls. 271/273 e manifestação do Pregoeiro às fls. 323.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 17 de setembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

Luiz Felipe de Jesus
Estagiário de Direito



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 245/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliários para equipar as unidades de ensino e demais prédios subordinados a Secretaria de Educação, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa GREGÓRIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EPP, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu deferimento parcial, devendo a Secretaria de Educação efetuar a correção do Termo de Referência sanando inclusive os questionamentos efetuados e o Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras tomar as devidas providências para reabertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de setembro 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal